

# TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 06/2019 - PROSUS

O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E</u> <u>TERRITÓRIOS</u>, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6°, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5°;

**Considerando** que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando que a Constituição Federal estabelece no art. 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";



Considerando o aumento expressivo dos números de casos prováveis de dengue (36.389) e óbitos dela decorrentes (33) no presente ano de 2019, se comparados com os números do ano de 2018, confirmadas pelos sucessivos Informativos Epidemiológicos e Levantamentos de Índices Rápido do *Aedes aegypti* divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (<a href="http://www.saude.df.gov.br/informes-dengue/">http://www.saude.df.gov.br/informes-dengue/</a>);

**Considerando** a necessidade de pontuar as responsabilidades dos órgãos públicos responsáveis no tocante às medidas eficientes a serem tomadas para a prevenção e controle de tal arbovirose, mediante ações de controle do vetor (mosquito *Aedes aegypti*), vigilância epidemiológica, educação social, comunicação e mobilização em saúde, além de assistência efetiva à saúde;

Considerando o contido nas "Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Combate de Epidemias de Dengue", do Ministério da Saúde, as quais organizam as atividades de prevenção e controle, em períodos de baixa transmissão ou em situações epidêmicas, contribuindo, dessa forma, para evitar a ocorrência de óbitos e para reduzir o impacto das epidemias de dengue e demais arboviroses;

Considerando o disposto na Lei Distrital nº 5.773/2016 e no art. 3º do Decreto Distrital nº 37.078/2016, que regulamenta o Código de Saúde do Distrito Federal, sobre as competências da Subsecretaria de Vigilância à Saúde – SVS, vinculada administrativamente à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, na adoção de medidas necessárias para o controle do vetor (mosquito *Aedes aegypti*) causador das citadas arboviroses;

Considerando que tramita na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde o Procedimento Administrativo nº 08190.054978/19-41, instaurado para objetivo de acompanhar "as ações concretas realizadas e a realizar pela Secretaria de Saúde do DF no tocante à prevenção e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, chicunkunya, zika e febre amarela";



Considerando que tramita na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde o Procedimento Administrativo nº 08190.218575/16-01, para acompanhamento dos trabalhos de supervisão dos agentes de campo da Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde – DIVAL;

Considerando que a fiscalização do processo de trabalho, a supervisão e o acompanhamento dos agentes de campo são medidas que garantem que as metas contidas no planejamento do serviço sejam efetivamente alcançadas;

**Considerando** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso XX, e Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV);

# **RECOMENDA**

Ao Senhor Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal Osnei Okimoto,

Ao Subsecretário de Vigilância à Saúde (SVS) Divino Valero Martins, e

Ao Subsecretário de Atenção Integral à Saúde (SAIS) Ricardo Ramos dos Santos, a adoção das seguintes providências:

1 – Definir as estratégias para redução da transmissão das arboviroses (dengue, zika e *Chikungunya*) por meio do enfrentamento ao vetor (mosquito *Aedes aegypti*) e de seus criadouros, em períodos epidêmicos e não epidêmicos, com visitas domiciliares, aos chamados Pontos Estratégicos (borracharias, ferros-velhos, rodoviárias, logradouros públicos, cemitérios, locais com fins de lazer ou religiosos, piscinas de uso público, dentre outros) e Imóveis Especiais (escolas, *shopping centers*, clubes, hospitais, asilos, dentre outros), as quais devem incluir:



- 1.1) coleta de dados;
- 1.2) incentivo à eliminação de criadouros em recipientes domésticos, pneus, plantas, caixas d'água e outros reservatórios;
- 1.3) incentivo à destinação adequada do lixo;
- 1.4) incentivo à limpeza de calhas e secagem de lajes;
- 1.5) tratamento larvário com produto adequado, de preferência biológico.
- 2 Realizar ações coordenadas com os diversos órgãos integrantes da Sala Distrital Permanente de Coordenação e Controle de Ações de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes SDCC, em períodos epidêmicos e não epidêmicos, com o objetivo de fortalecer os esforços no enfrentamento e controle ao vetor (mosquito *Aedes aegypti*) causador das citadas arboviroses, mediante a coleta e correta destinação de resíduos sólidos, ações de saneamento e urbanização, priorizando as áreas onde o LIRa aponta situações de surto e alerta;
- 3 Articular parcerias com os Conselhos de Saúde, Administrações Regionais, com o setor privado e sociedade civil organizada (segmentos sociais, religiosos, recreativos, culturais, e outros), objetivando o enfrentamento e controle ao vetor (mosquito *Aedes aegypti*) causador das citadas arboviroses;
- 4 Tomar todas as medidas cabíveis e efetivas (inclusive judiciais, se necessário) em relação aos proprietários, moradores ou administradores de imóvel, edificado ou não, que, durante as fiscalizações, forem reincidentes ou contumazes com criadouros do mosquito transmissor das arboviroses, bem como em relação aos imóveis abandonados, fechados ou vazios;
- 5 Dar apoio aos servidores responsáveis pelo trabalho de campo (supervisores, agentes de vigilância ambiental, agentes de combate de endemias e outros cargos similares) no exercício dessa atividade, oferecendo-lhes todos os recursos materiais necessários para o



combate ao vetor e seus criadouros, incluindo crachás de identificação, uniformes, formulários específicos, armadilhas, veículos, equipamentos de EPI, pulverizadores costais, biolarvicidas, inseticidas e UBV (quando necessário);

- 6 Aprimorar os mecanismos de fiscalização de produção e de carga horária dos agentes de campo, para coibir a marcação de visita fictícia, comumente conhecida como "casa no lápis", através do aperfeiçoamento da supervisão direta e indireta, do estabelecimento de processos de trabalho em equipe (para fiscalização pelos pares), da prévia definição e ampla divulgação do itinerário a ser percorrido por cada equipe, nos turnos da manhã e da tarde (para permitir a fiscalização pelos órgãos de controle e sociedade civil), dentre outras medidas consideradas pertinentes;
- 7 Realizar levantamento do número de servidores em atividades exclusivamente administrativas e/ou com restrições laborais, para otimização da força de trabalho disponível, adotando medidas efetivas para adequar e equilibrar os recursos humanos em campo por região, privilegiando áreas de maior risco, inclusive, por meio de remanejamento de servidores entre Núcleos Regionais, tendo em vista a supremacia do interesse público;
- 8 Adotar ponto eletrônico para servidores em atividades administrativas e para aqueles que realizam saídas eventuais (multiatividades);
- 9 Aprimorar as ações de vigilância epidemiológica, por meio das notificações compulsórias ao Sistema de Informação de Agravos de Notificação SINAN *On line* e investigações de casos suspeitos, análise criteriosa dos dados colhidos, confecção de levantamentos de infestação e informes epidemiológicos fidedignos, capacitação das equipes epidemiológicas e monitoramento dos sorotipos virais, sempre de forma oportuna;
- 10 Sistematizar as atividades de mobilização social, educação em saúde e comunicação, mediante ações educativas em escolas públicas, órgãos públicos, rádios comunitárias e



locais de grande circulação de pessoas, e elaborar campanhas publicitárias que podem ser divulgadas em redes sociais e aplicativos de *chat* instantâneo (*Whatsapp*, *Telegram*, *etc*);

11 – Divulgar periodicamente, no sítio eletrônico da própria Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o índice de infestação do mosquito *Aedes aegypti* e o número de casos das arboviroses por ele causadas, divididos por regiões de saúde, disseminando informações sobre os sinais e sintomas das doenças, bem como as localizações das unidades de saúde de referência;

12 – Promover assistência adequada ao paciente, organizando as unidades de saúde para atendimento dos pacientes com suspeita das citadas arboviroses, monitorando os estoques os insumos e garantindo acesso pleno ao serviço (triagem/classificação de risco, consulta de enfermagem e consulta médica, se necessário), diagnóstico (ultrassonografia abdominal, exames de laboratório, kits para detecção de anticorpos IgG e IgM e/ou outros complementares, se necessários) e tratamento clínico adequado por profissionais de saúde habilitados, nas três esferas de atenção à saúde (primária, secundária e terciária, se necessário);

13 – Integrar os profissionais da Estratégia de Saúde da Família – ESF nas atividades de controle vetorial e capacitá-los para reconhecer os casos suspeitos com encaminhamento imediato para diagnóstico e tratamento nas demais unidades de saúde secundárias e terciárias, de acordo com a gravidade verificada;

14 – Disponibilizar aos pacientes o "Cartão de Acompanhamento do Paciente com Suspeita de Dengue", conforme previsto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue, do Ministério da Saúde;

Fica estabelecido o prazo de <u>30 (trinta) dias contados do recebimento desta</u> recomendação para o encaminhamento ao Ministério Público do Distrito Federal, por meio de sua 4ª



Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, do Plano de Ação e respectivo cronograma para o atendimento à presente Recomendação.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2019.

Marcelo da Silva Barenco Promotor de Justiça Clayton da Silva Germano Promotor de Justiça Fernanda da Cunha Moraes Promotora de Justiça